



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 299-69.  
2012.6.24.0069 – CLASSE 32 – CAMPO ERÊ – SANTA CATARINA**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Agravante:** Odilson Vicente de Lima  
**Advogados:** Ruy Samuel Espíndola e outros  
**Agravado:** Gilberto Alves do Amaral  
**Advogados:** Ivo Hanke Junior e outros

Eleições 2012. Registro. Prefeito. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC nº 64/90. Incidência.

1. Condenação criminal por infração ao art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Alegação de que a decisão seria nula em razão da incompetência do Tribunal de Justiça para o seu exame e processo.

2. Não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto da decisão condenatória, o que deve ser objeto de ação anulatória ou desconstitutiva.

Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Odilon Vicente de Lima interpôs agravo regimental (fls. 588-606) contra a decisão proferida pela Ministra Luciana Lóssio que deu parcial provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina o qual manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Campo Erê/SC, apenas para afastar o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração e a multa imposta pelo TRE/SC.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 581-586):

*Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Odilson Vicente de Lima (fls. 500-534) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) que, mantendo a sentença de primeiro grau, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Campo Erê/SC, por inelegibilidade decorrente de condenação criminal.*

*O acórdão foi assim ementado (fl. 430):*

**RECURSO – IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO A PREFEITO FORMULADA POR CANDIDATO A VEREADOR – LEGITIMIDADE E INTERESSE – CONDENAÇÃO CRIMINAL PROFERIDA POR CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO – ITEM 1 DA ALÍNEA E DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO, EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DAQUELE ÓRGÃO – IMPOSSIBILIDADE DE A JUSTIÇA ELEITORAL CONHECER DA QUESTÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE INELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 26-C DA CITADA LEI COMPLEMENTAR – INDEFERIMENTO DO REGISTRO – DESPROVIMENTO.**

*Opostos primeiros embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 474).*

*Em segundos embargos de declaração, o TRE/SC os rejeitou e, entendendo o seu intuito protelatório, condenou o embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 496).*

*O recorrente sustenta violação ao art. 5º, XXXV, LIV, LV e XL, da Constituição Federal; arts. 469, III, 470, 475-L e 741 do Código de Processo Civil; art. 564 do Código de Processo Penal; art. 2º e*

*parágrafo único do Código Penal c/c art. 27 da Lei nº 9.868/99; arts. 1º, I, "e", 1, e 26-C da Lei Complementar nº 64/90.*

*Alega a nulidade da condenação criminal, em razão da incompetência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.*

*Aduz que a ação criminal corria na Comarca de Anchieta/SC. Com o advento da Lei nº 10.628, que conferiu nova redação ao art. 84 do CPP, estabelecendo o foro especial por prerrogativa de função, o Juízo de 1º grau encaminhou o feito para o TJ/SC.*

*Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse diploma legal nas ADIs nºs 2797 e 2860. Com isso, a decisão condenatória proferida por Juízo incompetente está eivada de nulidade, produzindo os efeitos da coisa julgada inconstitucional. Daí alegar que a condenação na qual se fundamentou o acórdão recorrido para indeferir o registro de sua candidatura deve ser afastada.*

*Acrescenta que a Justiça Eleitoral pode apreciar a questão incidental suscitada, ao argumento de que as nulidades devem ser conhecidas e declaradas em qualquer Juízo, até mesmo de ofício.*

*Sustenta, ainda, o afastamento do caráter protelatório dos segundos embargos e da multa aplicada pelo órgão de origem, porquanto foram eles opostos tão só com o fim prequestionador, o que, nos termos da Súmula nº 98 do STJ, impede a sanção processual.*

*Foram apresentadas contrarrazões às fls. 543-566.*

*A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a multa imposta ao recorrente (fls. 576-579).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*O apelo deve ser parcialmente provido.*

*Análise, inicialmente, a alegação de inexistência do caráter protelatório dos embargos de declaração.*

*O TRE/SC considerou protelatórios os segundos embargos de declaração opostos pelo recorrente, nos quais se requereu o pronunciamento expresso daquele Tribunal a respeito da alegada violação a dispositivos legais e constitucionais.*

*Não vislumbro, na espécie, o intuito procrastinatório dos embargos, haja vista que foram manejados visando ao prequestionamento da suposta violação para fins de posterior ingresso nas instâncias extraordinárias.*

*Menciono precedente deste Tribunal:*

*[...]*

*2. Não são protelatórios os embargos de declaração que apontaram aparentes omissões no julgado regional e pretenderam prequestionar matéria de direito tida como relevante.*

*(REspe nº 1564-59/PA, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 30.8.2011, p. 92).*

*Desse modo, é de se afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, bem como a sanção pecuniária aplicada, reconhecendo, ainda, como tempestivo o recurso especial interposto.*

*No mérito, observo que o TRE/SC manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Odilson Vicente de Lima com fundamento na inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, que dispõe:*

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*[...]*

*e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:*

*1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*

*Colho do acórdão regional os fatos que ensejaram o reconhecimento da inelegibilidade do recorrente (432-433):*

*(...)*

*Em suma, afirma-se que: **[a]** a decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça – pouco importa o motivo – é nula; e, **[b]** esta nulidade poderia ser reconhecida pela própria Justiça Eleitoral para afastar a incidência do item 1 da alínea e do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 135/2010.*

*Na realidade, o Tribunal já afirmou da impossibilidade de pretensão similar.*

*(...)*

*É o caso de um Juiz Federal, por exemplo, que condenasse um cidadão por crime que **não estivesse incluído** entre aqueles que competem à Justiça Comum da União. Há recurso e o Tribunal Regional confirma a sentença. O acórdão é nulo?*

*Sem dúvida: mas enquanto não fosse assim declarado pelo órgão judicial **competente** (que indubitavelmente **não é** o Tribunal Regional Eleitoral), ele objetivamente geraria a citada causa de inelegibilidade.*

*Ela tão-só desapareceria **após a preclusão** da decisão – colegiada **ou não** -, declaratória da sua nulidade, proferida por Tribunal Superior em Recurso Extraordinário (STF) ou Habeas Corpus (STJ). É que, neste caso, em que haveria imutabilidade, **o acórdão e a sentença formalmente deixariam de existir** e, por consequência, o cidadão estaria livre para disputar qualquer eleição.*

***Além disso**, a inelegibilidade permaneceria. É que no sistema criado pela Lei Complementar n. 135/2010 há uma única*

*possibilidade da sua suspensão, que está expressamente prevista no seu artigo 26-C (...).*

*Verifico que as razões recursais trazem apenas alegação de nulidade da decisão do TJ/SC, em que houve a condenação criminal do recorrente.*

*Essa matéria, contudo, é estranha ao pedido de registro de candidatura, pois não compete à Justiça Eleitoral atuar como instância revisora das decisões proferidas pela Justiça Comum, nem sobre eventual nulidade de processo criminal por vício de competência. Apenas cabe a esta Justiça Especializada aferir a presença dos requisitos necessários à configuração de causa de inelegibilidade.*

*Assim sendo, concluo que o recorrente está inelegível em decorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, pois restou incontroversa nos autos a sua condenação, por órgão colegiado, pela prática de crime contra a administração pública e o patrimônio público.*

*Do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, tão somente para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração e a multa imposta pelo TRE/SC.*

O agravante alega, em suma, que:

- a) preliminarmente, a decisão monocrática deve ser declarada nula, em razão da inexistência de indicação de precedentes do TSE, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do TSE, que tenham enfrentado o tema atinente à coisa julgada inconstitucional e seu reconhecimento incidental em processo de registro de candidatura como questão prejudicial de mérito a afastar a eficácia do título judicial criminal inconstitucional;
- b) a tese da coisa julgada inconstitucional, aduzida nas razões recursais, deveria ter sido decidida como prejudicial de mérito e não como preliminar de nulidade, porquanto cada uma dessas hipóteses tem consequências distintas;
- c) o que se postulou foi apenas “a *desconsideração do julgado criminal (negativo de seus efeitos, de sua aplicação ao caso de registro eleitoral), incidenter tantum, para fins de afastar os efeitos do título criminal à inelegibilidade do Embargante, restando intacto o aresto penal para todos os*

*efeitos que ainda operarão, no futuro, caso venha ocorrer o seu trânsito em julgado em desfavor do Embargante” (fl. 597);*

d) a premissa da decisão agravada é equivocada, pois a coisa julgada inconstitucional pode ser apreciada em qualquer processo;

e) *“na declaração de inconstitucionalidade que importa ao presente caso, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da norma processual penal que houvera fixado a competência originária penal ao julgamento de ex-prefeitos. Deste modo, todas as decisões criminais dadas com base na lei inconstitucional (Lei 10.202/02), e que afetaram o status libertatis de réus na mesma situação do Agravante, são inconstitucionais, havendo, com relação a elas todas a aplicação da tese da ‘coisa julgada inconstitucional’, podendo ser incidentalmente reconhecida para os fins da presente ação judicial eleitoral de impugnação de registro de candidatura” (fl. 600);*

f) é possível concluir, com base na doutrina de Cândido Dinamarco e Pontes de Miranda, que *“não se pode pensar que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada sob o pálio de manter-se a segurança jurídica, quando esta coisa julgada vem de sobrepor-se aos princípios e regras constitucionais, pelo fato de se fundarem em normas legais materiais ou processuais que estatuem condenações consequentemente também inconstitucionais”* (fl. 603).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo Plenário, para possibilitar o julgamento do recurso especial pelo Colegiado, bem como o provimento deste recurso.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 608.

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 6.11.2012 (fl. 587) e o agravo foi interposto em 9.11.2012 (fl. 588), em petição assinada por advogada habilitada (procuração à fl. 135 e substabelecimentos às fls. 427 e 572).

No caso, o TRE/SC assentou que o candidato foi condenado criminalmente pelo TJSC por ter infringido o inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, consoante decisão *“proferida pela Primeira Câmara do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no exercício de sua competência originária (Lei n. 10.628/2002)”* (fl. 475).

Por isso, considerou incidir, no caso, a inelegibilidade prevista na aliena e, item 1, do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 e afirmou que não competiria àquela Corte emitir juízo de valor sobre a validade do acórdão condenatório proferido pelo órgão colegiado da Justiça Comum.

Consignou, ainda, que o afastamento da referida inelegibilidade somente poderia se dar na hipótese do art. 26-C da LC nº 64/90, ou com a reforma da decisão criminal condenatória.

O agravante, após a oposição de dois embargos de declaração sucessivos na Corte Regional, interpôs recurso especial, no qual sustentou que não existiria acórdão condenatório válido capaz de enquadrá-lo na inelegibilidade em tela, uma vez que o Tribunal de Justiça era incompetente para o julgamento da causa em razão de a Lei nº 10.628/2002 ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.797 e 2.860.

A Ministra Lucia Lóssio, ao proferir a decisão agravada de fls. 581-586, asseverou que *“não compete à Justiça Eleitoral atuar como instância revisora das decisões proferidas pela Justiça Comum, nem sobre eventual nulidade de processo criminal por vício de competência”*.



Na decisão agravada, a Ministra também assentou que, se está incontroverso nos autos a condenação do candidato pela prática de crime contra a administração pública e o patrimônio público, ele está incurso na causa de inelegibilidade da alínea e, item 1, do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, e que o agravante se limitou a arguir a nulidade da decisão do TJSC, matéria sobre a qual não competiria à Justiça Eleitoral atuar como revisora.

O recorrente interpôs, então, agravo regimental sustentando que a decisão agravada seria nula em razão da *“inexistência de indicação de precedentes da Corte que tenham enfrentado o tema da coisa julgada inconstitucional e seu reconhecimento incidental em processo de registro de candidatura como questão prejudicial de mérito a afastar a eficácia de título judicial criminal inconstitucional”*.

Nesse sentido, aponta que a decisão agravada estaria em choque com os §§ 6º e 7º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Indica, também, que os fundamentos relativos à coisa julgada inconstitucional e seu reconhecimento incidental não teriam sido enfrentados de forma específica e, no mérito, insiste na possibilidade de exame da matéria, por ser ela prejudicial à análise da demanda, esclarecendo que não pediu a desconstituição do acórdão condenatório, mas o reconhecimento, *incidenter tantum*, de ele ser inaplicável em razão da sua inconstitucionalidade.

O agravante compara o caso com aqueles em que a Justiça Eleitoral procede ao exame das decisões das Cortes de Contas que são capazes de gerar a inelegibilidade e, apresentando como segundo fundamento, defende que seja analisada a tese da coisa julgada inconstitucional, cujo reconhecimento independe do ajuizamento de qualquer ação judicial e pode ser feito em sede incidental.

O inconformismo do agravante, apesar das bem articuladas razões, não prospera.

Em relação à alegada violação aos §§ 6º e 7º do art. 36 do Regimento Interno, verifico que a decisão agravada foi proferida apenas com base no § 7º, em razão do provimento parcial do recurso para afastar a multa





aplicada pela Corte Regional e considerar que os segundos embargos de declaração não eram protelatórios.

E, ao fazê-lo, a Ministra Luciana Lóssio se reportou a precedente desta Casa (REspe nº 1564-59/PA) que, basicamente, reproduz o quanto consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, como o próprio recorrente alegou no recurso especial.

Nesse sentido, recorde-se: *“O relator está legitimado a decidir monocraticamente recursos que apresentam fundamentação em desconformidade com a jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior Eleitoral.”* (AgR-AI nº 4120-34/BA, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, DJE de 21.11.2011).

Na mesma linha: AgR-REspe nº 7172-97/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012; AgR-MS nº 1464-70/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.11.2011; AgR-REspe nº 6167-55/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani PSESS em 13.10.2010; AgR-AI nº 9.036/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.4.2008.

No que tange à aplicação do § 6º do dispositivo regimental, basta verificar que ele não foi invocado na decisão agravada. Mas, mesmo que se considere que a parte do recurso que não foi provida teria sido examinada na forma do mencionado parágrafo, ainda assim não haveria que se falar em violação ao referido dispositivo.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, o § 6º do art. 36 do RITSE, assim como o faz o art. 557 do CPC, autoriza que o relator decida monocraticamente não apenas os recursos em que se verifique confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante, mas também aqueles que sejam manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou prejudicados.

No caso, a improcedência do recurso foi claramente apontada na decisão agravada, que entendeu não caber à Justiça Eleitoral, no processo de registro de candidaturas, examinar se o acórdão condenatório foi bem ou mal proferido, inclusive no que tange à sua competência.



Por certo, o agravante poderia se ter utilizado dos meios próprios para se opor à decisão que o condenou criminalmente perante as esferas competentes.

No caso, a alegada tese da coisa julgada inconstitucional é irrelevante para o deslinde da causa, pois, a partir da edição da Lei Complementar nº 135/2010, não se exige mais a presença da preclusão máxima para a configuração da hipótese de inelegibilidade, bastando para tanto que a decisão tenha sido proferida por órgão colegiado, como ocorreu no presente caso, consoante se depreende do acórdão regional.

Assim, o eventual trânsito em julgado de uma decisão condenatória – o que não constitui oponibilidade à sua eventual rescisão ou revisão, se presentes os requisitos legais – não tem maior influência para a apuração da inelegibilidade em tela.

No que tange à comparação com as decisões proferidas pelas Cortes de Contas, que o agravante afirma serem examinadas pela Justiça Eleitoral, há que se registrar uma diferença.

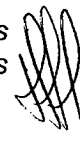
É certo que, no exame da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, compete à Justiça Eleitoral examinar o teor das irregularidades que levaram à rejeição das contas para aferir se elas se enquadram ou não na hipótese de impedimento à candidatura.

Da mesma forma é feito em relação às condenações criminais. O conteúdo da decisão é examinado tão somente para saber se o crime pelo qual o candidato foi apenado está ou não inserido no rol contido na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Contudo, tal exame não permite ou autoriza que a Justiça Eleitoral avance sobre o mérito da decisão proferida pelas Cortes de Contas ou sobre eventuais vícios que contaminem a edição de atos legislativos de rejeição de contas. Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

*Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.*

*- Não compete à Justiça Eleitoral adentrar na análise das questões relativas ao processo de edição de decreto legislativo que rejeitou as*



*contas do candidato, o que deve ser objeto da ação anulatória ou desconstitutiva.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgR-REspe nº 34.819/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 4.12.2008).*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. JULGAMENTO PELO TCU. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.**

*I - Não compete à Justiça Eleitoral julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, tampouco verificar se determinadas cláusulas contratuais de convênio federal foram (ou não) respeitadas, sob pena de grave e indevida usurpação de competência.*

*II - Cabe à Justiça Eleitoral analisar se, na decisão que desaprovou as contas de convênio, estão (ou não) presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.*

*III - A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.*

*IV - Recurso provido.*

*(REspe nº 32.568/MA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, PSESS em 23.10.2008).*

*Inelegibilidade da letra 'e' (LC N. 64/90, art. 1, inciso I). É inelegível o que foi condenado por desacato (Cód. Penal, art. 331), 'pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena'. 2. Não cabe a Justiça Eleitoral examinar o acerto ou o desacerto ('error in iudicando' ou 'error in procedendo'), da sentença penal. 3. Recurso especial não conhecido"*

*(REspe nº 13.255/SP, rel. Min. Nilson Naves, PSESS em 5.11.1996).*

No caso dos autos, o que pretende o agravante é a *"desconsideração do julgado criminal (negativo de seus efeitos, de sua aplicação ao caso de registro eleitoral), incidenter tantum, para fins de afastar os efeitos do título criminal à inelegibilidade do Embargante"* (fl. 597).

Em sede de registro de candidatura, como afirmado na decisão agravada, cabe à Justiça Eleitoral, tão somente, aferir a presença dos requisitos necessários atinentes à condição de elegibilidade e verificar a incidência ou não das causas de inelegibilidade, não cabendo a esta Justiça especializada averiguar o acerto ou desacerto da decisão condenatória.

Assim, a pretexto de afastar a incidência da inelegibilidade, pretende o agravante, na verdade, que se reconheça que a decisão que o condenou teria sido deliberada por órgão incompetente em razão de ter sido declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02 pelo Supremo Tribunal Federal e, por isso, não teria o acórdão criminal capacidade de gerar efeitos.

Tal exame, pelas razões acima apresentadas, não é viável de ser realizado pela Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura.

E, como afirmou a sentença de primeira instância, ainda que assim fosse possível, a conclusão a que se chegaria seria no sentido de que a condenação proferida pela Justiça Comum não estaria alcançada pela declaração de inconstitucionalidade, como se vê do trecho que, a seguir, transcrevo e incorporo ao voto (fls. 378-379):

*E, mesmo que assim não se entendesse, não haveria porque se reconhecer a pretensa nulidade do acórdão, já que o Supremo Tribunal Federal, embora tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal, quando do julgamento da ADI 2797, modulou os efeitos dessa decisão em sede de Embargos de Declaração, de forma a entender que só passassem a ter eficácia a partir de 15 de setembro de 2005, restando preservada a validade dos atos processuais anteriores.*

*Como o julgamento pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça se deu antes de tal marco, mais precisamente em 14 de dezembro de 2004, não haveria que se falar em qualquer vício passível de nulidade, já que, até essa data, o § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal era declaradamente constitucional.*

*Frise-se, ainda, ao revés do afirmado pelo impugnado, que a decisão do Pretório Excelso em sede de Embargos de Declaração foi publicada no DJE n. 103, divulgado em 25 de maio de 2012. Ressalte-se, finalmente, que a tese que pugna pela possibilidade da Justiça Eleitoral de primeiro grau rever uma decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, chega a ser surreal, não sendo dotada de um mínimo de plausibilidade jurídica.*

*Ora, o § 2º do art. 102 da Constituição Federal é claro ao preceituar que*

*[...] as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.*



*Portanto, fácil concluir que este órgão judicial eleitoral não pode desrespeitar a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual possui eficácia vinculante. Se este magistrado o fizesse deliberadamente, estaria sujeito, inclusive, a ser o destinatário de representações junto à Corregedoria Regional Eleitoral e ao Conselho Nacional de Justiça.*

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental de Odilon Vicente de Lima.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 299-69.2012.6.24.0069/SC. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Odilson Vicente de Lima (Advogados: Ruy Samuel Espíndola e outros). Agravado: Gilberto Alves do Amaral (Advogados: Ivo Hanke Junior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 17.12.2012.